



PARECER CONJUNTO Nº 12/2025

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 50/2025 QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento a presente proposição que versa sobre revisão das remunerações dos servidores públicos do município de Parauapebas.

O Projeto de Lei nº 50/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. A matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa. Entendeu-se por bem realizar a análise de forma conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento em razão da aprovação do regime de URGÊNCIA.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 77, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.



O projeto de lei trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, uma vez que envolve a remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que:

A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nesse sentido, o projeto busca cumprir a obrigação constitucional de revisão geral anual, utilizando o índice oficial de inflação (IPCA) para determinar o **percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento)** sobre o vencimento-base dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados, da administração pública direta e indireta. É importante destacar que essa revisão não se confunde com um aumento real, pois visa apenas recompor o poder de compra da remuneração dos servidores, sem gerar ganho real.

Além disso, a revisão geral anual prevista no projeto, conforme o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, aplica-se igualmente aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, garantindo a isonomia entre os servidores dos diferentes poderes.

Por fim, a proposição estabelece que o pagamento dos valores retroativos será efetuado em cinco parcelas no âmbito do Poder Executivo. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, o pagamento dos valores retroativos será realizado conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa:

Lei Orgânica de Parauapebas:



Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

Verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que compete à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), estando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais.

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do **Projeto de Lei nº 50/2025**, de autoria Poder Executivo, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2025.

Leonardo da Silva Mendes

Relator



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em reunião de 16 de abril de 2025, **VOTAM PELA APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 50/2025**, pelas razões expostas pelo Relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

Francisco Eloecio Silva Lima
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Ramos de Oliveira
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Laecio Candido Gomes
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento